



Número: **5018581-20.2022.4.03.6100**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE**

Última distribuição : **16/03/2023**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **5018581-20.2022.4.03.6100**

Assuntos: **Conselhos Regionais de Fiscalização Profissional e Afins, Registro Profissional, Multas e demais Sanções**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PATREZI MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA (APELANTE)	FLAVIO MENDES BENINCASA (ADVOGADO)
PATREZI MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA (APELANTE)	FLAVIO MENDES BENINCASA (ADVOGADO)
PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP (APELADO)	SIMONE APARECIDA DELATORRE (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (APELADO)	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
27807 2611	04/08/2023 15:58	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5018581-20.2022.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: PATREZI MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA, PATREZI MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) APELANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A

APELADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP,

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) APELADO: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674-A

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5018581-20.2022.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: PATREZI MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA, PATREZI MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA

Advogado do(a) APELANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A

APELADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -

CRF-SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP,

CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de apelação interposto por PATREZI MANIPULAÇÃO FARMACÊUTICA – ME e outra, em face de sentença que, denegou a segurança.



Alega a apelante, em síntese, que a competência do Conselho Regional de Farmácia, restringe-se à verificação da regularidade da presença de profissional de farmácia no estabelecimento, não podendo determinar medidas adversas. Requer a reforma da sentença.

Com contrarrazões.

O membro do Ministério Público Federal opinou pelo não provimento recursal.

É o relatório.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal Regional Federal da 3ª Região
4ª Turma

APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5018581-20.2022.4.03.6100

RELATOR: Gab. 13 - DES. FED. MONICA NOBRE

APELANTE: PATREZI MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA, PATREZI MANIPULACAO FARMACEUTICA LTDA
Advogado do(a) APELANTE: FLAVIO MENDES BENINCASA - PR32967-A

APELADO: DIRETOR PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO -
CRF-SP, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CRF/SP,
CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O



Por primeiro, saliento que a técnica de julgamento *per relationem*, ora empregada, ao atender ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, confere maior celeridade ao julgamento e reduz o formalismo excessivo ao prezar pela objetividade, simplicidade e eficiência, não se confundindo com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial.

A esse respeito, colaciono a jurisprudência do E. STF e desta Corte:

*“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO PER RALATIONEM. POSSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DO ART. 316 DO CPP. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR EM DECORRÊNCIA DA COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Na linha da orientação jurisprudencial desta Suprema Corte, “o Agravante tem o dever de impugnar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão agravada, sob pena de não provimento do agravo regimental” (HC 133.685-AgR/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, 2ª Turma, DJe 10.6.2016). 2. **O uso da fundamentação per relationem não se confunde com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial, sendo admitida pela jurisprudência desta Suprema Corte** (RHC 130.542-AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, DJe 25.10.2016; HC 130.860-AgR, Rel. Min. Alexandre de Moraes, 1ª Turma, DJe 26.10.2017).” (...)* (HC 182773 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-294 DIVULG 16-12-2020 PUBLIC 17-12-2020). *Grifo meu.*

“(…) MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. LEGITIMIDADE JURÍDICO-CONSTITUCIONAL DESSA TÉCNICA DE MOTIVAÇÃO. (...) Esta Corte já firmou o entendimento de que a técnica de motivação por referência ou por remissão é compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição Federal. Não configura negativa de prestação jurisdicional ou inexistência de motivação a decisão que adota, como razões de decidir, os fundamentos do parecer lançado pelo Ministério Público, ainda que em fase anterior ao recebimento da denúncia.” (AI 738982 AgR, Relator Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012)

Trata-se na origem de ação de mandado de segurança.

A controvérsia recursal, cinge-se à verificação dos limites do exercício do poder de polícia do Conselho Regional de Farmácia.

Pois bem.

A fundamentação e parte dispositiva da sentença foram assim redigidos (ID nº 271396489):

O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo foi criado pela Lei n.º 3.820/60. As atribuições decorrentes das atividades dos Conselhos estão assim disciplinadas:

“Art. 10. As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes:



(...)

c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada.

(...)”

No que diz as infrações de natureza sanitária, o artigo 9º, da Resolução CFF n.º 409/2004:

“Art. 9º - É vedado aos fiscais e ao Setor de Fiscalização dos Conselhos Regionais lavrarem autuações, notificações e multas, a não ser as previstas na Legislação Profissional pertinente ao campo de atuação dos Conselhos.

Parágrafo único. As infrações de natureza sanitária deverão ser anotadas, e encaminhadas para providências do Presidente junto aos órgãos competentes.”(grifos nossos).

No caso em tela, da análise dos documentos anexados (ID 258404905), denota-se que foi realizada visita para a verificação do exercício profissional. Consta, ainda, que foi realizada “orientação farmacêutica” para adequação da atividade profissional à legislação pertinente.

Não há qualquer menção à eventual punição a ser aplicada pela autoridade impetrada em decorrência dos fatos constatados na visita. Consta apenas anotação no sentido de que “O (a) profissional se compromete a regularizar a situação e adotar providências para que a não conformidade não volte a ocorrer” (ID 258404905-Pág. 18, 20, 23).

Vale frisar que de acordo com a Lei nº 6.839/80, em seu artigo 1º, que, verbis:

“O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

Acerca do Controle Sanitário do Comércio de Drogas, Medicamentos, Insumos farmacêuticos e Correlatos, preceitua a Lei nº 5.991/73, em seu artigo 15, parágrafos 1º e 2º, verbis:

“Art. 15 - A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

§ 1º - A presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento.

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata este artigo poderão manter técnico responsável substituto, para os casos de impedimento ou ausência do titular.”



Com razão o Parquet em seu r. parecer ao opinar pela denegação da segurança:

“Nos termos do art. 10 da Lei n.º 3.820/60 o poder de polícia quanto à fiscalização do estabelecimento farmacêutico é uma atribuição legal do Conselho Regional de Farmácia com a seguinte limitação: Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;

*Inclusive, trata-se de matéria pacificada a fiscalização dos Conselhos Regionais de Farmácia sobre os estabelecimentos comerciais (drogarias), conforme a Súmula 561 do STJ: **“Os conselhos regionais de Farmácia possuem atribuição para fiscalizar e autuar as farmácias e drogarias quanto ao cumprimento da exigência de manter profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos.”***

Essa atribuição engloba todas as atividades inerentes ao exercício da profissão de farmacêutico e de técnico em farmácia, como verificação da estrutura e condições das farmácias, rotulagem e estoque de medicamentos, por exemplo, não se restringindo somente à verificação da habilitação dos profissionais presentes no estabelecimento, como alega a impetrante. O poder disciplinar do Conselho Regional de Farmácia está previsto no art. 28 da Lei n. 3.820/60, que se limita ao comportamento ético do profissional de farmácia. Com efeito, a licitude do comportamento do farmacêutico e do técnico em farmácia está relacionado à regularidade do estabelecimento, bem como da indicação correta dos medicamentos estocados para venda, no entanto, essa previsão não impede o CRF de verificar irregularidades no estabelecimento quando realizar a visita e notificar as eventuais infrações sanitárias ao órgão competente, que é regularmente previsto na Resolução do Conselho Federal de Farmácia n. 409/06, em acordo com o art. 10 da Lei n. 3.820/60:

(...)

No mais, quanto aos Termos de visita juntados em ID 258404905 e 258404920 acostados pela impetrante, não se vislumbra desvio de competência por aplicação de penalidades decorrente de infrações de natureza sanitária, mas tão somente orientações de cunho técnico para correção do estabelecimento diante das irregularidades que podem suscitar processos éticos, tais como:

(...)

Por amostragem, percebe-se que foram passadas diversas orientações, além de serem constatadas diversas irregularidades, estando toda a fiscalização do CRF-SP inculpada de legalidade e regularidade, não havendo que se falar em desvio ou exorbitância de sua competência.

Face o exposto, o Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança, mantendo-se a r. decisão de ID 259161213, uma vez que não houve ilegalidade ou abuso de poder pela autoridade pública impetrada enquanto no exercício de suas atribuições.” (grifos nossos).



In casu, não vislumbro a ocorrência da alegada arbitrariedade, ou mesmo que a autoridade tenha agido de maneira irregular ou ilegal, eis que é seu papel acompanhar e fiscalizar se determinada atividade se sujeita ao controle do Conselho Regional de Farmácia.

Além disso, nada impede que a vigilância sanitária exerça fiscalização para constatar o cumprimento dos comandos específicos afetos ao Direito Sanitário. O que se explica, pois os Órgãos Sanitários são competentes para fiscalizar os estabelecimentos tal como estabelece a Lei nº 5.991/73, no intuito de verificar as condições de licenciamento e funcionamento.

Dito isto, não há que se falar em qualquer ilegalidade, eis que não há direito líquido e certo a ser amparado pelo presente writ.

Não cabe ao Judiciário acolher o pedido formulado pela impetrante, sob pena de interferir na atividade tipicamente administrativa, uma vez que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública está restrito ao aspecto da legalidade.

*Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial.** Por conseguinte, **JULGO EXTINTO** o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.*

De fato, no caso não houve a aplicação de qualquer multa à apelante. O conteúdo do termo de visita (ID nº 271396386) revela que foram realizadas recomendações, o que se insere dentro das competências do Conselho do Conselho, nos termos do art. 10, alínea "c" da Lei nº 3.820/1960, não havendo que se falar em usurpação de competência da agência da vigilância sanitária.

O caso é de manutenção da sentença, tendo em vista que a solução adotada resta coerente com os elementos fático-probatórios constantes dos autos.

Ante o exposto, **nego provimento à apelação**, nos termos da fundamentação.

É como voto.



p{text-align: justify;}

EMENTA

APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO *PER RELATIONEM*. POSSIBILIDADE. CONSELHO DE FARMÁCIA. LIMITES. COMPETÊNCIA. PODER DE POLÍCIA. ART. 10, DA LEI 3.820/1960. RECURSO NÃO PROVIDO.

- De início, saliento que a técnica de julgamento *per relationem*, ora empregada, ao atender ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, confere maior celeridade ao julgamento e reduz o formalismo excessivo ao prezar pela objetividade, simplicidade e eficiência, não se confundindo com ausência ou deficiência de fundamentação da decisão judicial.

- Nos termos do art. 10 da Lei n.º 3.820/60 o poder de polícia quanto à fiscalização do estabelecimento farmacêutico é uma atribuição legal do Conselho Regional de Farmácia com a seguinte limitação: *Art. 10. - As atribuições dos Conselhos Regionais são as seguintes: c) fiscalizar o exercício da profissão, impedindo e punindo as infrações à lei, bem como enviando às autoridades competentes relatórios documentados sobre os fatos que apurarem e cuja solução não seja de sua alçada;*

- No presente caso, após fiscalização, foi lavrado o respectivo termo, no qual houve a recomendação para saneamento de irregularidades, diretamente atreladas ao exercício do profissional de farmácia.

- Ademais, a partir da referida fiscalização, pode o Conselho comunicar a constatação das irregularidades para autoridade com competência para aplicação de medidas administrativas, nos termos do art. 10, alínea 'c' da Lei nº 3.820/1960. Não há que se falar em usurpação de competência da vigilância sanitária no caso.

- Recurso não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Quarta Turma, à unanimidade, decidiu negar provimento à apelação, nos termos do voto da Des. Fed. MÔNICA NOBRE (Relatora), com quem votaram o Des. Fed. MARCELO SARAIVA e o Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do
p r e s e n t e j u l g a d o .

